

EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIREITO FUNDAMENTAL: NECESSIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Renato da Silva Bezerra¹
Orientador: Rodrigo Beloni²

RESUMO

Com a recente aprovação da Lei Municipal n.º 4.102/2015 que versa sobre o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Várzea Grande, este artigo visa contribuir para correção da omissão legislativa da Administração Pública quanto ao dever de tutelar o direito à Educação Ambiental no Município. De início, será trazida à baila a questão do direito ao meio ambiente descrito no artigo 225 da CF/1988, analisando os aspectos desse direito fundamental. Em seguida, analisar-se-á o artigo 225, §1º do mesmo diploma legal, o qual estabelece que a Educação Ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino. Por fim, será estudada a Lei n.º 9.795/1999, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental, mais especificamente seu artigo 16, o qual dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para impor diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Política Pública. Educação Ambiental. Direito Fundamental. Lei Municipal n.º 4.102/2015.

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental consiste nas relações e dependências entre o homem e a natureza. A vida seria impossível se não houvesse um equilíbrio, entre o meio vivo e não vivo. Então é necessário que se haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com a globalização, a responsabilidade com a proteção e melhoria ao meio ambiente passou a ser mundial, sendo assim, vale salientar que a Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, na ordem constitucional vigente, há nítida relevância conferida à tutela dos direitos ambientais, podendo-se afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida passa a ser considerado um bem jurídico constitucional. Referida tutela ganha, portanto, uma dimensão de direito fundamental em caráter difuso.

Nessa ordem, dentre os vários princípios que baliza a proteção do meio ambiente,

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <renbezerra@gmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogado. Email: <rodrigobeloni.cba@gmail.com>.

destaca-se o da Participação, segundo o qual cabe ao Poder Público e à coletividade a preservação ambiental.

Como consequência direta, o art. 225, §1º inciso VI da CF/1988 estabelece competir ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização da população para a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo – modesto, por certo – lançar luz a algumas temáticas ambientais, em especial no município de Várzea Grande, o qual não conta com uma Política Pública de Educação Ambiental, infringindo norma constitucional.

Concluir-se-á que o Município de Várzea Grande deve buscar sanar na lei municipal, que dispôs sobre o Plano Municipal de Educação, a omissão legislativa quanto à necessidade de oferta da Educação Ambiental.

Por fim, cumpre destacar, desde logo, o não intuito de esgotamento dos temas por ora abordados, mas apenas apontar possíveis caminhos para a consecução dos deveres explicitados na Constituição da República, mais detidamente, no que tange à Educação Ambiental.

2 MEIO AMBIENTE: CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Toda sociedade-cultura cria um determinado conceito de meio ambiente, ao mesmo tempo em que institui as suas relações sociais. O meio ambiente e cultura se relacionam reciprocamente, o que pressupõe não assimilar uma coisa a outra, mas procura entender que o homem, através de sua cultura, caracteriza e compreende o seu próprio conceito de meio ambiente.

Observa-se que todo povo-cultura cria um determinado conceito de meio ambiente, ao mesmo tempo em que cria e institui suas relações sociais, ou seja, há certa interação (contato/convívio) entre os indivíduos e o meio ambiente. Assim, essa relação social entre a sociedade e o meio ambiente, busca o desenvolvimento da coletividade.

É preciso enfatizar que meio ambiente nada mais é que,

Um conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, e incluem toda a vegetação, animais, microorganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. Meio ambiente também compreende recursos e fenômenos físicos como ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica, e magnetismo. (INSTITUTO INTEGRAL, 2011).

Com a evolução das sociedades, um modelo de civilização se impôs alicerçado na industrialização. Isso fez com que as sociedades caminhassem aceleradamente para o esgotamento e inviabilização de recursos indispensáveis a sua própria sobrevivência,

percebendo-se, ao longo do tempo, que algo deveria ser feito para a diminuição do acelerado ritmo de destruição dos recursos naturais ainda existentes, buscando alternativas que conciliem, na prática, a conservação da natureza com a qualidade de vida das populações. Tudo em defesa do ambiente.

No Brasil, existe a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual define o meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como:

(...) I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Além dos direitos individuais e coletivos elencados no artigo 5º da CF/1988, o legislador constituinte acrescentou no *caput* do artigo 225, o direito fundamental do ser humano as adequadas condições de vida em um “ambiente saudável” e “ecologicamente equilibrado”. Dispõe expressamente referido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim sendo, destaca-se que o meio ambiente é um direito de *terceira geração*, comumente conhecido como direito à fraternidade, pois se “materializam poderes de titularidade coletiva e constituem um passo importante no processo de desenvolvimento sustentável” (FARINHA, 2007, p. 03).

Tanto que a CF/1988 reconheceu que o meio ambiente é um direito difuso, pois pertence a todos os homens, sendo inerente à coletividade. Em decorrência disso, o legislador infraconstitucional, tendo em vista seu caráter transindividual, conceituou legalmente o direito difuso, por meio da Lei n.º 8.078/1990 em seu artigo 81. *In verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (*grifo nosso*) II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Nessa seara, o meio ambiente ganhou *status* de direito fundamental na ordem constitucional brasileira. Inclusive, Paulo Antunes (2006, p. 692) aduz que “o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade” e, nessa perspectiva, aponta o “preservacionismo ambiental”.

Conforme trata a Lei n.º 6.938 de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, as variadas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como nas normas infralegais dos órgãos responsáveis pela promoção de um meio ambiente equilibrado, considerando a natureza difusa do direito ambiental, cabe a todos, pessoas físicas ou jurídicas, a defesa do meio ambiente, não sendo tal desiderato uma mera prerrogativa, mas um dever constitucional.

Assim, foi consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal o Princípio da Participação, segundo qual estabelece que se faz necessária a presença conjunta do Estado e da coletividade na proteção e preservação do meio ambiente, pelo que deve o Poder Público buscar, para consecução desse fim, as organizações ambientais, os sindicatos, a indústria, o comércio e, sobretudo, as escolas.

Édis Milaré (2004, p. 141) menciona que o “direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado”. Diferente não é o entendimento de Fiorillo (2008, p. 52), na qual informa que a educação ambiental nada mais é que um mecanismo de efetivação de ações conjuntas do Poder Público e da coletividade.

Assim, ao analisar a legislação brasileira, podemos destacar que o meio ambiente é uma condição física, biológica e/ou sócio-econômica, sendo um direito de terceira geração, difuso por natureza, na qual a coletividade tem o dever de preservá-la para a atual e futuras gerações.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A TRANSFORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA CIDADÃ

Inicialmente vale ressaltar que a Educação Ambiental tenta despertar nos indivíduos e na coletividade o interesse no desenvolvimento de uma compreensão integrada ao meio ambiente, visando transformar esse processo numa atividade humana com a finalidade de torná-la plena sob a luz da ética ambiental.

A educação ambiental torna-se cada vez mais necessária, visto ser um tema de relevância social com consequências para o futuro. Por conseguinte, a educação ambiental não se preocupa apenas com a aquisição de conhecimento, mas também fundamentalmente possibilitar um processo de mudança de comportamento, buscando também utilizar o conhecimento popular para o resgate de bases fortes do meio ambiente equilibrado.

Sobre a questão ambiental há muitas informações, valores e procedimentos aprendidos e debatidos na coletividade. Frente esta relação, cabe ao Poder Público junto com os cidadãos promover a conscientização quanto à preservação do meio ambiente.

Será por meio de uma consciência do nosso papel de cidadãos comprometidos com a preservação da natureza e de seus recursos que estaremos adotando uma postura ética, filosófica e ecológica rumo a cidadania planetária e a melhor qualidade de vida para todos. (GRACIANI, 2003, p. 18)

A Constituição é o texto fundamental de um sistema normativo, estando nela previstos todos os bens, interesses e direitos mais importantes, sendo tanto obrigação do Estado como da sociedade o seu cumprimento. No Brasil, através da Constituição Federal de 1988, foi assumida como obrigação, a Educação Ambiental que, conforme o art. 225 §1º, VI, deve ser promovida em todos os níveis de ensino, cabendo ao Estado garantir a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Na Conferência Internacional Rio 92, diversas instituições de mais de 170 países assinaram diversos tratados, entre eles, um que reconhece ser a educação a principal fonte para a “construção de um mundo socialmente justo e ecologicamente equilibrado”.

Fiorilo (2008, p. 53) diz que “educar ambientalmente significa reduzir custos ambientais; efetivar os princípios da prevenção e da participação; fixar a ideia de consciência ecológica e incentivar o chamado princípio da solidariedade entre as pessoas”.

Nesse sentido, percebe-se que o meio ambiente é indivisível com titulares indetermináveis, na qual o agente público deve implementar políticas públicas de acesso a esse bem comum da sociedade.

A educação ambiental vem instrumentalizada no direito ambiental brasileiro pela Lei 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, trazendo seu artigo 1º o conceito basilar de educação ambiental. Vejamos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Assim, considerando que a educação ambiental é direito fundamental, o artigo 9º da Lei nº 9.795/99 a inseriu como matéria obrigatória nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, devendo, pois, ser desenvolvida como um ensino formal.

Logo, faz-se cada vez mais necessária, sendo este é um tema de relevância social predominante nos assuntos contemporâneos, em que as sociedades não podem levar em consideração apenas o agora sem avaliar as consequências das ações antrópicas para o futuro.

3.1 NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

A previsão constitucional da preservação do ambiente estabelece duas espécies de proteção: a proteção por meio de normas e a proteção por meio de políticas públicas.

No que diz respeito à proteção por meio de normas, é obrigação do Estado legislar respeitando o meio ambiente. Isso significa que a sociedade possui não apenas o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mas principalmente o direito de ser disciplinada por ‘leis’ que protejam o ambiente.

Por outro lado, quanto à proteção por meio de políticas públicas, devem as condutas do Estado ser praticadas almejando a preservação do meio ambiente, já que o constituinte estabeleceu a obrigatoriedade na realização dessas políticas, onde se enquadra a educação ambiental.

Nessa seara, o Município de Várzea Grande aprovou o Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal n.º 4.102/2015 para o decênio 2015-2025.

A referida lei municipal fora aprovada em cumprimento a duas Leis Federais. A primeira é a Lei n.º 9.394/1996 que, estabelecendo diretrizes e bases da educação nacional, disciplina que os municípios deverão “organizar, manter, e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” (artigo 11, inciso I).

A segunda norma, Lei n.º 13.005/2015, ao aprovar o plano nacional de educação, disciplina em seu artigo 8º, que:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (BRASIL, 2015)

Em decorrência dessas normas, a Lei n.º 4.102/2015 aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Várzea Grande-MT, estabelecendo em seu artigo 2º suas diretrizes:

I – superação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar da educação básica nas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas suas respectivas modalidades; III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de violência, discriminação e preconceito; IV – melhoria da qualidade social da educação, com vistas à educação integral; V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos princípios morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI – promoção da educação em direitos humanos; VII – promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do município; VIII – estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação pública, resultantes da receita de impostos, provenientes de transferências, na manutenção e

desenvolvimento da educação básica; IX – valorização dos profissionais da educação; X – difusão do princípio da igualdade social e respeito à diversidade étnico-racial, cultural e socioambiental; XI – fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam; XII – respeito à família, sobretudo à sua autonomia e preponderância na formação do indivíduo. (VARZEA GRANDE, 2015)

Assim, analisando referida Lei Municipal, fica claro e evidente que o Município de Várzea Grande foi omissivo quando da aprovação do Plano de Educação, pois o direito difuso à educação ambiental está excluído do rol das diretrizes elencadas no citado artigo 2º.

Não bastasse isso, a Política Nacional de Educação Ambiental, de forma clara e objetiva, em seu artigo 16 dispôs sobre a competência concorrente dos entes federados para proporcionar a educação ambiental, vejamos:

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (BRASIL, 1999).

Diante de tal fato, a problemática crucial deste trabalho se tange à necessidade de inclusão no Plano Municipal de Educação do Município de Várzea Grande a previsão da política pública de Educação Ambiental, visando, assim, à correção da omissão legislativa, vez que a sociedade e, principalmente, a Administração Pública tem o dever de tutelar o direito à educação ambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da progressão enquanto sociedade, não se conseguiu desenvolver na coletividade a proteção adequada do meio ambiente, afastando das futuras gerações o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

É preciso reavaliar vários valores, dentre eles, o ético, o moral e o social, visando sempre à melhoria e o controle efetivo do meio ambiente.

Percebe-se que o processo de transformação da sociedade no que tange à questão ambiental, exige informações e efetivas práticas educativas sobre o meio ambiente, para fins de atender os mais diversos aspectos da educação ambiental, conforme preceito do art. 3º, IV da Lei n.º 9.795/1999.

Face a competência concorrente dos entes federados previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.795/1999, cumpre ao Município de Várzea Grande a obrigação de definir e instituir as diretrizes, normas e critérios para a inclusão da Educação Ambiental em seu Plano Municipal de Educação.

Observa-se que esta obrigação/dever deriva não somente da legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.795/1999), mas também da norma constitucional, a qual dispõe sobre a competência dos municípios legislarem sobre assunto de natureza local (art.30, I), somando-se com a competência material ambiental comum disposta no art. 23, VI.

Assim, apesar de haver várias normas nacionais que versam sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental como política pública, observa-se que no Município de Várzea Grande, mesmo editando um Plano Municipal de Educação, omitiu-se em disciplinar a educação ambiental, refletindo na pouca ou quase nenhuma política pública local sobre o tema de obrigação constitucional.

5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei 13.005 de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

FARINHA, Renato. **Sinopse de Direito Ambiental**. São Paulo: Edijur, 2007.

FIORILO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRACIANI, J.S. **Ações e estratégias para a atuação na gestão participativa sócio-ambiental. Educação Continuada à distância** – NOAL. C – 2003.

INSTITUTO INTEGRAL. **Dica de Leitura**. Disponível em: <<http://www.institutointegral.org.br/planos-e-programas/meio-ambiente/>> Acesso em: 20 out 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VARZEA GRANDE. **Lei 4.102 de 08 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Várzea Grande – MT, para o decênio 2015-2025 e dá outras providências. Várzea Grande, MT, 2015. Disponível em: <<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/21431245b2dd97436cdae4cbe31bc8af.pdf>>. Acesso em: 30 out 2016.